Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.021 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS SUPPES DOORGAL DE

ANDRADA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :VALDETE DE SOUZA

ADV.(A/S) :HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -MUNICÍPIO **IPATINGA** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS REJEITADA -MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35 - AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA TRINTA DIAS - SÚMULA VINCULANTE Nº 04 - VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO E DE SUBSTITUIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL -OMISSÃO - AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO - EMBARGOS IMPROCEDENTES - RECURSO PROVIDO. - Carece de razão a apelante no tocante a preliminar de intempestividade dos embargos à execução opostos pelo Município de Ipatinga, uma vez que a matéria relativa ao prazo concedido à Fazenda Pública para opor embargos é regida pela Medida Provisória n.º 2180-35/2001, que, em seu art. 1º-B, estendeu para trinta dias o prazo previsto no artigo 730 do CPC, não havendo, desta maneira, que se falar na intempestividade dos embargos à execução opostos pelo município, ora apelado; - A Súmula Vinculante nº 04, acaba, de forma indireta, impedindo que seja suprida a omissão da legislação municipal de Ipatinga, na medida em que, ao mesmo tempo que proíbe a utilização do salário mínimo como base de cálculo, veda que o mesmo seja substituído por decisão judicial, o que implica dizer que a mesma, não traz qualquer efeito prático para a presente

Supremo Tribunal Federal

ARE 918021 / MG

demanda; - Conforme venho me manifestando em outros feitos, tenho que, excepcionalmente neste caso, é permitido ao Poder Judiciário preencher a lacuna normativa, haja visto inexistir previsão legal a respeito do índice a ser utilizado para apuração do adicional de insalubridade no Município de Ipatinga, de modo que não há que se falar em ""substituição"" do índice atualmente utilizado, mas sim do preenchimento de uma lacuna da legislação, não havendo, assim, que se falar em violação da Súmula Vinculante nº 04 do STF."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, *caput*; 37, *caput*, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 04.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) o acórdão está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (ii) o recurso carece do devido prequestionamento.

O recurso não deve ser provido. Isso porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário pode fixar o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, vedado apenas alteração do indexador estabelecido em lei e vinculação ao salário mínimo. Nessa linha e tratando de casos análogos ao dos autos, vejam-se:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário minimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Poder Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não

Supremo Tribunal Federal

ARE 918021 / MG

ocorreu no caso dos autos. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 635.669-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Município. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Ausência de previsão legal. Incidência sobre o vencimento básico. Possibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes.

- 1. Diante da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo e da impossibilidade da modificação da respectiva base de cálculo, não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade.
- 2. Agravo regimental não provido." (RE 687.395 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Outros precedentes: RE 652.741-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 672.659-AgR, Rel. Min. Rosa Weber.

Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 672.634-AgR-EDv-AgR, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, ao negar provimento ao recurso, consignou que não há divergência entre as Turmas desta Corte.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 2° , do RI/STF, conheço do agravo e nego provimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator